

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.668 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)  
**ADV.(A/S)** : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : GRUPO DIGNIDADE - PE CIDADANIA DE GAYS,  
LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS  
**ADV.(A/S)** : ANDRESSA REGINA BISSOLOTTI DOS SANTOS

**DESPACHO:**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL em que se requer que este Supremo Tribunal Federal dê interpretação conforme à Constituição ao inciso III do art. 2º da Lei 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, e às metas e estratégias 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2 que dele constam, para que sejam coibidas as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual e, dessa forma, seja respeitada as identidades das crianças e adolescente LGBT nas escolas públicas e particulares.

Pedem ingresso como *amici curiae* a Defensoria Pública do Distrito Federal (eDOC 86); a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais - ANTRA (eDOC 88); e a Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais – ANAJUDH-LGBTI (eDOC 98).

2. Como assentei em despacho anterior (eDOC 94), o instituto do *amicus curiae* representa importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição Federal, o que é especialmente marcante nos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, possui o potencial epistêmico de revelar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados

**ADI 5668 / DF**

diretamente pelo Tribunal a partir da controvérsia entre as partes em sentido formal. Produz-se, assim, a possibilidade de decisões com maior índice de correção e legitimidade, no marco do Estado Democrático de Direito.

Consoante o disposto no art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, neste ponto em recomendável leitura integrativa com o art. 138, *caput*, do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a admissão de eventuais *amici curiarum*. De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do *amicus curiae*.

3. A *Defensoria Pública do Distrito Federal* argumenta em prol da pertinência temática entre, por um lado, suas atribuições constitucionais (art. 134 da CRFB/88) e legais (art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e, por outro, o objeto precípua da presente ação direta de inconstitucionalidade. Reconstrói, igualmente, seu histórico institucional de atuação em favor dos direitos da população LGBT, concluindo por sua representatividade.

A *Associação Nacional de Travestis e Transsexuais* alega que a matéria em julgamento é de fundamental importância para o combate à exclusão de travestis e transsexuais, defendendo igualmente sua representatividade em relação às pessoas cujos direitos são nesta ação discutidos.

A *Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais* pede ingresso nos autos apontando, no art. 3º de seu Estatuto Social, a finalidade fundamental de defesa do direito à igualdade e a promoção dos direitos humanos da população LGBTI.

Há, portanto, suficiente evidência de que os postulantes podem contribuir de forma relevante, direta e imediata para a discussão do tema em pauta.

Diante do exposto, com base no disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, e no art. 138, *caput*, do CPC, admito a Defensoria Pública do Distrito Federal, a ANTRA e ANAJUDH-LGBTI como *amici curiae*,

**ADI 5668 / DF**

facultando-lhes a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e sustentação oral por ocasião do julgamento da presente ADI.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*